

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução n.º: 484/06

Sessão n.º: 130ª sessão do dia 23 de agosto de 2006.

Processo n.º: 1/3831/2004.

Auto de Infração n.º: 1/200408898.

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: L & F Comércio e Importação Ltda.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – A empresa autuada foi acusada de ter escriturado notas fiscais sem que o emitente tenha se debitado do imposto respectivo em sua apuração. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. O não lançamento do débito por parte do emitente não é fato, por si só, para invalidar o crédito do adquirente. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

1. RELATÓRIO:

Consta na peça inicial que a firma acima identificada creditou-se indevidamente no valor de R\$ 9.082,66 no exercício de 2002 referentes a documentos fiscais sem respectivo débito de origem.

O processo foi instruído com *Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia das notas fiscais, cópias do Livro de Registro de Entradas, consulta ao cadastro de contribuintes, cópia de GIMs dos emitentes dos documentos fiscais, recibo de devolução da documentação do contribuinte fiscalizado, cópia de AR e defesa.*

O autuante invoca o Princípio da não comutatividade para amparar o feito fiscal.

A decisão singular é pela improcedência do feito fiscal.

A consultoria tributaria emite parecer confirmando a decisão singular de 1ª instância pela improcedência.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto, adota o parecer da consultoria tributária. (fl. 139).

Em síntese, é o relatório.

2. VOTO:

Como bem esclareceu a nobre julgadora singular, o fato de o emitente ter deixado de debitar-se corretamente do ICMS, como manda a legislação não torna inidôneo o documento fiscal, e, conseqüentemente, não torna indevido o crédito a que tem direito o adquirente.

O adquirente não tem dever legal de se responsabilizar pelo correto lançamento e pela correta apuração do imposto de outro contribuinte, no caso, o emitente da nota.

Não restou provado que as notas fiscais sejam inidôneas, ou que o contribuinte emitente estivesse baixado do CGF estadual, ou ainda que não houvesse a efetiva comprovação da realização da operação.

Por isto exposto voto no sentido de conhecer o recurso oficial negar-lhe provimento, para confirma decisão absolutória proferida pela 1ª instância, pela improcedência do feito fiscal, no termo do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

3. DECISÃO:


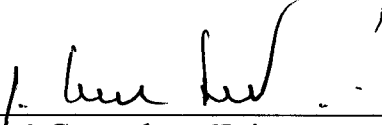
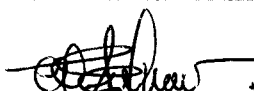

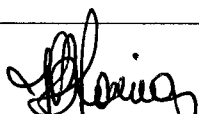
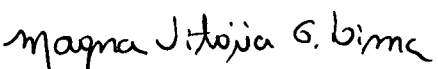
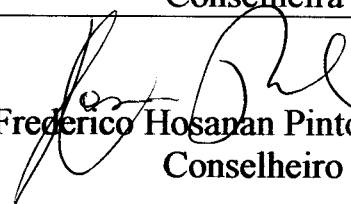
Visto, discutido e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido L & F Comércio e Importação Ltda.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termo do voto relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 10 de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda.

PRESIDENTE

| | |
|--|--|
|  Dulcimeire Pereira Gomes Conselheira |  José Gonçalves Feitosa Conselheiro Relator |
|  Maria Elineide Silva e Sousa Conselheira |  Fernanda Rocha Alves do Nascimento Conselheira |
|  Helena Lúcia Bandeira Farias Conselheira | Maryana Costa Canamary Conselheira |
|  Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins Conselheira |  Frederico Hosanan Pinto de Castro Conselheiro |
| Matteus Viana Neto Procurador do Estado | |